



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

FORMULÁRIO

SISTEMA DE EDUCAÇÃO - FORMULÁRIO I - NP 10

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Nome completo: GREICE VENTURI PROVETE

Cargo/ matrícula: ANALISTA JUDICIÁRIO 01 - QS - AGENTE JUDICIÁRIO / MAT. 04103165

Unidade de Lotação: ASSESSORIA DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS

Assunto: Solicitação de Participação da Servidora Greice Venturi Provete no Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EVENTO

Tendo em vista as constantes mudanças na área de Cerimonial Público e Gestão de Eventos, em especial após o período de pandemia quando aumentou o número de eventos realizados neste Tribunal nos formatos virtual e híbrido e considerando que a servidora supra citada é a única servidora efetiva lotada nesta unidade desde o ano de 2011, tendo participado somente em 2013 de curso da área - Planejamento e organização de Eventos Empresariais e Governamentais.

Dessa forma faz-se necessária a atualização profissional da servidora, sendo o curso pretendido - Cerimonial Público e Gestão de Eventos com foco no Poder Judiciário - condizente com o perfil de atuação da mesma.

CORRELAÇÃO DO EVENTO COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO (OU COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR QUANDO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO), BEM COMO COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA SUA UNIDADE DE LOTAÇÃO

A servidora atua em todas as atividades do setor, especialmente no Planejamento, organização e execução dos eventos do TJES e Instituições Parceiras. O curso abordará a atuação do Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário e com as atualizações necessárias para a realização de eventos virtuais e híbridos.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

MÓDULO 1

- Cerimonial Público – importância, normas oficiais, flexibilidade e recomendações.

- Protocolo e Etiqueta.
- Decreto 70.274 e a Ordem Geral de Precedência
- Resolução nº 263, de 30 de outubro de 2003, que regula o cerimonial do Supremo Tribunal Federal, interpretação da lei e sua aplicabilidade nas solenidades do Poder Judiciário.
- Técnicas para a composição de mesas, adequação das autoridades em mesas de honra e de reuniões.
- Símbolos Nacionais (Lei 5.700) – uso da Bandeira do Brasil, dos Estados, dos Municípios, dos Órgãos Públicos, das Empresas Privadas e Instituições. O Hino Nacional e suas formas de execução.

MÓDULO 2

- A Equipe de Cerimonial e as Novas Competências: Comunicação, Relacionamento, Negociação e Gestão de Conflitos.
- Formas de Tratamento, uso
- Tipos e elaboração dos Convites
- Trajes – formais e informais. A indicação dos trajes no ambiente de trabalho e nos convites.
- Presente Protocolar
- Gastronomia nos Eventos.

MÓDULO 3

- Eventos: Tipificações e Planejamento
- Elaboração do Projeto
- Segurança e boas práticas pós pandemia do coronavírus
- Organização e Execução de Solenidades
- Pós-Evento

MÓDULO 4

- Mestre de Cerimônias – apresentação e locução
- Lista de providências, scripts e nominatas.
- Tipos de Eventos, roteiros das solenidades
- Exemplos práticos de Posses, Sessões Solenes, Inaugurações, Assinatura de Atos, Reuniões, Congressos e Seminários, Aposição de Retrato, Coquetel.

OBJETIVO

O curso é formado por quatro módulos de conhecimento, cada um com objetivos definidos e complementares entre si. O primeiro módulo trará significados, legislações e técnicas específicas desta atividade. O segundo, os elementos da comunicação nos eventos, a equipe de cerimonial, as formas de tratamento, os convites, trajes, etiqueta e técnicas comportamentais, o terceiro, tipificações e planejamento de eventos além de sua organização e execução, e por último, as regras gerais dos eventos e as solenidades mais solicitadas no poder Judiciário.

LOCAL DE REALIZAÇÃO, PERÍODO, CARGA HORÁRIA

Brasília - DF, de 24 à 26/04 de 2023 - 20 h/a;

PÚBLICO-ALVO/ PRÉ-REQUISITOS EXIGIDOS

Chefe de cerimonial e organização de eventos; Profissionais de Secretariado Executivo e Assessores; Profissionais de Relações Públicas; Demais interessados que atuam ou desejam atuar nas áreas de cerimonial

e protocolo, planejamento e organização de eventos.

ENTIDADE PROMOTORA

Priori Treinamento e Aperfeiçoamento.

CURRÍCULO RESUMIDO DO INSTRUTOR

Inês Drumond - Relações Públicas, graduada em Comunicação Social pela Universidade de Brasília - UnB. Especialização em Relações Públicas e Comunicação Organizacional pelo Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB e Pós-Graduação em Gestão Pública pela Universidade Cândido Mendes UCAM - RJ.

Tem sólida experiência na área de Organização de Eventos, Cerimonial Público, Protocolo e Etiqueta. Como servidora pública atuou durante vinte anos em Assessorias de Comunicação e de Cerimonial nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ministra cursos na área há dezoito anos para diversos órgãos, instituições e empresas da Administração Pública, assim como para órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, além de Empresas Privadas.

Atualmente é consultora de Cerimonial Público, trabalha para organismos internacionais e atua como palestrante e instrutora de cursos. É professora recomendada pelo Centro de Capacitação e Desenvolvimento da Presidência da República e pela ESAF - Escola de Administração Fazendária/MF.

INVESTIMENTO

Taxa de Inscrição: R\$ 2.997,00;

Diárias;

Passagens aéreas.

Vitória, 15/03/2023.



Documento assinado eletronicamente por **GREICE VENTURI PROVETE, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 15/03/2023, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1530950** e o código CRC **A8C3C601**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA GERAL**

Tendo em vista decisão da e. Presidência desta Corte, sigam os autos à unidade requerente para juntada de formulários para aquisição de bilhetes aéreos e pagamento de diária.

Após, devolva-se a Secretaria Geral (a Gestão do Contrato)



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, GESTOR DE CONTRATO**, em 27/03/2023, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1549094** e o código CRC **FD0C1953**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Processo nº: 7002168-51.2023.8.08.0000

Assunto: Solicitação de inscrição em curso externo

Trata-se de processo administrativo que cuida da solicitação de uma inscrição no *Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário* para a servidora **Greice Venturi Provete**.

O evento, organizado pela empresa Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA, está programado para ocorrer no período de 24 a 26 de abril, na modalidade presencial, em Brasília-DF, e tem a carga horária de 20 horas. O valor de cada inscrição é de R\$ 2.997,00.

A EMES é responsável pelas ações de capacitação e treinamento do Poder Judiciário Estadual, e tem como atribuição analisar a solicitação que constitui o objeto do presente processo. Assim, observamos que o conteúdo programático do treinamento está relacionado com as tarefas realizadas pela referida servidora.

No entanto, é importante reforçar que o orçamento da EMES está bastante comprometido com as ações que envolvem a implantação do PJe no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, bem como com os programas de pós-graduação que a Escola está oferecendo aos seus servidores/as e magistrados/as.

Ante o acima exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Willian Silva, diretor da EMES, e considerando que o Cerimonial e Relações Públicas é um setor abarcado pela estrutura administrativa da Presidência do TJES, remeto os autos para que o Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Fábio Clem de Oliveira, analise a pertinência da participação da servidora Greice Venturi Proveti na capacitação ora apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA SANTOS DE QUEIROZ ARAUJO**,
COORDENADOR ADMINISTRATIVO, em 21/03/2023, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1541256**
e o código CRC **27F496F7**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE COMPRAS

Versão: 20170808

COTAÇÃO DE PREÇOS

FORMULÁRIO III (NP 01)

7002168-51.2023.8.08.0000

Preços em Reais (R\$)

1	Proposta de Curso Aberto para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	Quantidade:	1		
	Nome da Empresa	Telefone	CNPJ	Valor Cotado	
	NEº 380/2023 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO x PRIORI TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO LTDA	Empenho		2.997,00	
	Proposta PRIORI TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO LTDA x o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT	Proposta		2.997,00	
	Proposta PRIORI TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO LTDA x o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO	Proposta		2.997,00	
Valores referenciais calculados através da média.					
				Preço Unitário Referencial	2.997,00
				Preço Total Referencial	2.997,00

Valor Total Referencial
2.997,00

Valor da Proposta
2.997,00

Washigton Luiz Alves
Auxiliar Judiciário - Chefe Seção de Compras
31/03/2023

Nota: O indicador estatístico utilizado na validação do preço referencial é o Coeficiente de Variação (CV), que exprime a dispersão dos preços utilizados no cálculo, em relação ao seu valor médio. A literatura estatística sugere um CV de até 25%. Assim, se $CV \leq 25\%$ o preço referencial será a média. Se $CV > 25\%$, o preço de referência será a mediana dos valores apresentados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

Processo nº: 7002168-51.2023.8.08.0000

Assunto: NP 10.01 - Capacitação de Servidora GREICE VENTURI PROVETE no Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário, ministrado pela empresa PRIORI TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA.

À Secretaria de Infraestrutura:

Tratam os autos de solicitação da **ASSESSORIA DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS**, com vistas à participação de 01 (um) servidor no **Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário, previsto para os dias 24, 25 e 26 de abril de 2023**, que será ministrado pela empresa **Priori Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.**

No documento 1532412 consta folder e proposta da empresa, contendo as condições do curso, tais como conteúdo programático, metodologia, carga horária, entre outros.

O documento **1530950** contempla a requisição do servidor (Formulário I – NP 10), a qual explicita o objeto da contratação e sua justificativa técnica, que aponta as peculiaridades do evento a ser contratado – notadamente a sua situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução.

No documento **1532422** consta manifestação da Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas, demonstrando a importância da capacitação pretendida.

Consta Decisão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente autorizando o afastamento da servidora(1548240).

No documento **1551816** consta manifestação da Coordenadora Administrativa da EMES, opinando favoravelmente à participação dos servidores no curso.

Para fins de justificativa do preço, foi realizada coleta de preços pela Seção de Compras, a qual validamos, conforme Planilha (1553040) e informação (1553041), cujo preço a ser praticado pela empresa é de R \$ 2.997,00 (dois mil e novecentos e noventa e sete reais) por inscrição, totalizando R\$ 2.997,00 (dois mil e novecentos e noventa e sete reais).

Nos documentos 1553029, 1553031, 1553032 e 1553036 constam as documentações da empresa, incluindo as Certidões de Regularidade Fiscal, as quais se encontram dentro do prazo de validade.

Analisando o processo, vejamos:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..."

"A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., pág.111)

*"(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II" (grifou-se)***

Asseverou, ainda, que:

"A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador."(grifou-se) (Decisão 439/1998-Plenário, Sessão 15/07/1998-DOU 23/07/1998, pag 3)

Diante disso, verificamos que há compatibilidade na contratação direta, considerando que a instrução seja de forma cumulativa com os seguintes parâmetros:

a) o objeto ser serviço técnico profissional especializado relativo ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o serviço se apresenta como natureza singular (característica do objeto que o individualiza e se distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador);

c) comprovação de que o contratado detenha habilitação e notória especialização (considera-se que o profissional/empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto).

d) Treinamento e Aperfeiçoamento de pessoal.

Assim sendo, atendendo ao Ato Normativo 075/2011, informamos que a presente despesa se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 62 da Lei 8.666/93, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa.

Após análise dessa Secretaria, sugerimos o prosseguimento do presente processo em conformidade com o item 3.3 da NP 10.01, devendo os autos ser encaminhados em momento oportuno à Assessoria Jurídica da Presidência para emissão parecer, com conteúdo técnico-jurídico, examinando, prévia e conclusivamente o procedimento, constituindo também instrumento de verificação da legalidade da presente contratação.

É o entendimento, s.m.j., que submeto à apreciação superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES**, **COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO**, em 31/03/2023, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1555644** e o código CRC **1D934275**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Ilma. Sra. Secretária de Infraestrutura,

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de contratar a inscrição de servidor do Poder Judiciário Estadual no “Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário”, realizado pela sociedade empresarial PRIORI TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA - EPP.

Registrou-se nos autos a opção pela aplicação do regime da Lei 8.666/1993, nos termos do Ato Normativo n. 148/2023 (1551705).

Em seguida, a EMES deferiu, em exame preliminar, a participação no curso (1551816).

O preço foi justificado a partir de notas fiscais (1553040).

Fez-se a reserva orçamentária (1556279).

A Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos concluiu pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, destacando que a contratada cumpre os requisitos de habilitação (1555644).

O feito, então, veio à Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Observe, preliminarmente, que, tempestivamente, a EMES registrou expressamente a opção pela sujeição da contratação ao regime da Lei 8.666/1993, nos termos do Ato Normativo n. 148/2023.

Prosseguindo, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Sobre o tema, vejamos a sempre pertinente lição de **Marçal Justen Filho**:

“A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.(...)”

Como é usual se afirmar, a “supremacia do interesse público”, fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações

Nesse sentido, embora a licitação seja o procedimento obrigatório para as contratações da Administração Pública, situações há em que sua utilização importaria em prejuízo ao interesse público. Justamente por isso, a lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública – Lei nº 8.666/93 – tratou das hipóteses em que é admitida a **contratação direta**, disciplinando, no art. 24, aquelas em que o certame é dispensado e, no art. 25, outras em que este é inexigível por absoluta inviabilidade de competição.

Especificamente acerca da inexigibilidade de licitação, transcrevo a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, *in verbis*:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus pressupostos lógicos, em duas hipóteses:

a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo;

b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito.” [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 540.]

Nos dois casos acima apontados não haveria como falar em dispensa de licitação, pois só se pode dispensar alguém de um dever possível. Da mesma forma leciona **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, aduzindo que “todo estudo de inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração”. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7ª ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 593.]

Ao disciplinar os casos de inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E acrescenta o art. 13, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, que “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a (...) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”. (grifos acrescentados)

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 252, a qual prescreve que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Seguindo essa premissa, apesar de ser a regra em nosso ordenamento a realização de licitação previamente à contratação, a doutrina e a jurisprudência entendem que os casos de inscrição de servidores para participação de cursos de aperfeiçoamento enquadram-se dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, sujeitando-se à contratação direta, conforme previsto no inciso II, do art. 25, combinado com o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

No intuito de respaldar o presente entendimento, é oportuno destacar trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

“Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de

15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.' [Decisão nº 439/1998, Plenário; Acórdão nº 654/2004 - 2ª Câmara.]

Nesse mesmo prisma, a Advocacia-Geral da União possui a Orientação Normativa nº 18/2009, a qual estabelece que *“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666 de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”*

De igual modo, o doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** leciona que *“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.”*. [JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 9 ed., 2011, p. 552.]

Voltando ao caso dos autos, a EMES concluiu pela utilidade da participação no evento como forma de qualificação do servidor para o desempenho de suas funções (1551816).

Nota-se, assim, que a unidade responsável pelo aperfeiçoamento e qualificação dos servidores do Poder Judiciário, ao atestar a importância do curso, demonstrou ser justificada a contratação.

Na justificativa do preço, na forma exigida no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, deve haver a demonstração da sua razoabilidade, de modo que o valor se evidencie adequado, compatível e proporcional ao bem ou serviço que se pretende contratar.

Em regra, tal comprovação ocorre mediante ampla pesquisa de preços, a fim de demonstrar que o valor indicado na proposta é compatível com aqueles praticados no mercado, evitando-se o superfaturamento.

Ocorre que, sendo inviável a competição, caracterizando hipótese de inexigibilidade de licitação, muitas vezes não é possível a realização de pesquisa de preços de mercado, diante da singularidade e especificidade do objeto pretendido. Mas, ainda assim, é necessária a demonstração da razoabilidade do preço, que pode ser procedida por meio de outros parâmetros, de acordo com o entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União, proferido no Acórdão nº 2.611/2007, conforme trecho a seguir transcrito:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”. (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

Um desses parâmetros, bastante utilizado na prática, é a apuração por meio de Notas Fiscais da contratada relativas a fornecimento de bens ou prestação de serviços, em quantidades semelhantes, a outros órgãos do Poder Público ou a particulares. Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, senão vejamos:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

No caso em apreço, verifico que o setor competente deste Tribunal de Justiça acostou aos autos notas fiscais e outros documentos comprovando os valores praticados pela contratada junto a outras entidades, como se colhe da planilha comparativa (doc.1553040),

concluindo-se, ao final, pela razoabilidade da proposta.

Noutro giro, é certo que nenhum serviço ou compra poderá ser licitado ou contratado sem a indicação dos recursos orçamentários do corrente exercício financeiro que assegure o pagamento das obrigações correlacionadas, nos termos do arts. 7º, §2º, inciso III e 14, da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual a Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária já tomou as providências de sua atribuição (docs. 1556279 e 1556281).

Além disso, encontram-se anexados aos autos documentos referentes à habilitação da contratada.

Portanto, conclui-se pela legalidade da contratação, eis que demonstrada a ocorrência da hipótese versada no art. 25, da Lei 8.666/1993, cabendo ao ordenador de despesas a análise – discricionária – acerca da conveniência da contratação.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 03/04/2023, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1557347** e o código CRC **69997D03**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Processo nº: 7002168-51.2023.8.08.0000

Assunto: Contratação de inscrição no Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário - RATIFICAÇÃO da autorização de despesa

Pelo presente, torno público que, na condição de Juiz de Direito Coordenador Acadêmico da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, **RATIFICO** a autorização para contratação da empresa **Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA**, referente à inscrição da servidora Greice Venturi Provete, no **Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário**, pelo valor total de R\$2.997,00, com base nos art. 13, inciso VI e art. 25, inciso II, todos da Lei 8.666/93, a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.39.48 (treinamento de servidores - 2ª instância).

Encaminho os autos à Seção de Contratação para que a publicação seja promovida na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta ratificação, em observância ao disposto no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO JORGE TRISTAO GUEDES**,
COORDENADOR ACADEMICO, em 03/04/2023, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1557853**
e o código CRC **56F11E59**.

7002168-51.2023.8.08.0000

1557853v2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Processo nº: 7002168-51.2023.8.08.0000

Assunto: Contratação de inscrição no Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário - autorização de despesa

Trata-se de processo administrativo para contratação de uma inscrição no **Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário**, ofertado pela empresa **Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA**, nos dias 24 a 26 de abril de 2023, com carga horária de 20 horas-aula, para a servidora Greice Venturi Provete, conforme formulário 1530950.

De acordo com o descrito no folder do evento 1532412, o valor do treinamento é de **R\$2.997,00** por cada inscrição.

Pois bem.

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo é a unidade responsável pelas ações de capacitação e treinamento de recursos humanos do Poder Judiciário Estadual do Espírito Santo.

Com o advento da Emenda Regimental nº 05/2016, que alterou o art. 48, §3º, VIII do Regimento Interino do TJES, o ordenamento de despesa e emissão de empenho vinculado ao orçamento da Escola da Magistratura é de responsabilidade desta unidade, especificamente a Coordenadora Administrativa da EMES.

Dito isso, destaco que o presente procedimento encontra-se instruído nos termos da NP 01.02, mormente quanto à previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA, reserva orçamentária e a regularidade do procedimento licitatório, que foi atestada por parecer da Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, à vista do contido no presente procedimento, com fulcro nas informações da unidade competente, em estando a presente despesa adequada com a Lei Orçamentária Anual, com dotação específica suficiente e compatível com o Plano Plurianual de Aplicações e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **AUTORIZO** a contratação em favor da empresa **Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA** no valor total de **R\$2.997,00** referente à uma inscrição no **Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário**, sendo a contratação custeada pelo elemento de despesa 3.3.90.39.48 (treinamento de **servidores - 2ª instância**).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA SANTOS DE QUEIROZ ARAUJO**,
COORDENADOR ADMINISTRATIVO, em 03/04/2023, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1557681** e o código CRC **6D204F2C**.

Aviso de Contratação Direta - IL028/2023**Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Terça, 04 de Abril de 2023**Número da edição:** 6810**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL028/2023****PROCESSO SEI Nº 7002168-51.2023.8.08.0000****CIC-TCEES Nº 2023.500J1200001.10.0027**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 8.666/93, a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, em favor da futura contratada, **PRIORI TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA**, CNPJ nº 21.000.322/0001-00, referente à inscrição da servidora Greice Venturi Provete, no **Curso de Cerimonial Público e Gestão de Eventos com Foco no Poder Judiciário**, pelo valor total de **R\$2.997,00 (dois mil e novecentos e noventa e sete reais)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o art. 25, Inciso II, c/c art.13, Inciso VI da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o art. 26, caput, da mesma lei.

Vitória/ES, 03 de abril de 2023.

CASSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
COORDENADOR ACADÊMICO DA EMES

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.